

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 018, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Ducentésima Nonagésima Oitava Reunião Ordinária, realizada nos dias 5 e 6 de outubro de 2017, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

considerando que o Conselho Federal de Medicina (CFM) ingressou com Ação Ordinária contra a União Federal, buscando via liminar a Suspensão dos Efeitos da Portaria nº 2488/2011 do Ministério da Saúde, mais precisamente em relação a atuação do profissional Enfermeiro, no que tange a *solicitação de exames complementares*, sendo deferido o pedido pelo Exmo. Sr. RENATO C. BORELLI, Juiz Federal Substituto da 20ª Vara/Distrito Federal;

considerando que na decisão judicial foi levado em consideração o Decreto nº 50.387 de 1961, sendo certo que não é esta a Legislação aplicável, já que o referido ato foi suplantado pela atual Legislação (Lei nº 7498/1986) e Decreto Regulamentador em vigor (94.406/1987);

considerando que as funções do Profissional Enfermeiro, além de estar descrita na Legislação e Decreto Regulamentador aplicável, também estão normatizadas pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), conforme dispõe a Resolução COFEN nº 195/1997, segundo a qual “o Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais” (Art. 1º);

considerando que a Portaria MS nº 2488/2011 foi revogada em 21 de setembro de 2017 pela Portaria MS nº 2436/2017, sendo esta ainda tema de debate nesta instância deliberativa de Controle Social;

considerando que ambas as portarias que tratam da Política Nacional de Atenção Básica incluem nas atribuições dos enfermeiros a prescrição de exames de rotina e complementares de acordo com os protocolos das políticas e ações programáticas de saúde já existentes no bojo da legislação vigente;

considerando que o enfermeiro desempenha importante papel na promoção em saúde e prevenção de diversas patologias e que a realização de prescrição de exames de rotina e complementares é parte inerente dessas atividades, uma vez que norteiam o diagnóstico e prescrição de enfermagem no âmbito da atenção primária integral e de qualidade;

considerando que as ações de prevenção e promoção em saúde perpassam por modalidades de rastreamento que incluem exames de rotina e complementares que permitem o diagnóstico precoce que auxiliam no combate a problemas de saúde transcendentais e de grande magnitude em nosso país como doenças infecciosas (HIV-AIDS, Hepatites Virais, Sífilis, Hanseníase, Tuberculose, entre outras), não infecciosas (maioria das formas de câncer, entre outras) e crônicas não-infecciosas (Hipertensão arterial, Diabetes, entre outras); e

considerando que nem todas as equipes de saúde do país possuem o profissional médico para realizar prescrições de exames de rastreamento que norteiam as principais estratégias de promoção e prevenção de saúde seja no pré-natal ou campanhas de combate ao Câncer, HIV-AIDS, Hepatites Virais, Sífilis, Tuberculose, Hanseníase, entre outras.

Vem a público:

Externar repúdio à Ação Civil Pública movida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) quanto à suspensão parcial da Portaria MS nº 2488/2011, no que diz respeito a permissão ao enfermeiro requisitar exames, bem como à decisão judicial de acatar o pedido do CFM.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Oitava Reunião Ordinária, realizada nos dias 5 e 6 de outubro de 2017.